



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano V | Edição nº 878

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	8
Aviso de Licitação	8
Atas de Sessões	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano V | Edição nº 878

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.244/20 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2021, e dá outras providências.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito Municipal de Paraíso, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2021, compreendendo:

I- As orientações sobre elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II- As prioridades e metas operacionais;

III- As alterações na legislação tributária municipal;

IV- As disposições relativas à despesa com pessoal e encargos sociais; e

V- Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de propriedades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A Elaboração da proposta orçamentária

abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

I- Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

III- Prestar o desenvolvimento à criança e ao adolescente;

IV- Promover o desenvolvimento econômico do Município;

V- Manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor, apoiando estudantes carentes na realização do ensino infantil, fundamental, médio e superior;

VI- Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

VII- Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

VIII- Aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

IX- Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

X- Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos.

XI- Buscar maior eficiência arrecadatória;

XII- Preservação do patrimônio público;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano V | Edição nº 878

Página 3 de 9

XIII- Promoção de infraestruturas urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;

XIV- Promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer bem como a promoção social e o bem-estar da população.

Art. 3º. O projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Responsabilidade Fiscal).

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal;

II- O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes;

III- O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, obedecerá às seguintes disposições:

I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;

II- Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III- A Alocação dos recursos será efetuada de modo

a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV- Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2020/2021;

V- As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2020;

VI- Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

VII- Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapa, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da administração direta e as entidades da administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de Setembro de 2020.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de Setembro de 2020.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 13/07/90, serão destinadas no orçamento dotações específicas para as despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Em Adição às reservas prescritas nos artigos 7º e 8º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em tamanho equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Art. 10. Até o limite de 15% (quinze por cento) da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano V | Edição nº 878

Página 4 de 9

despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 11. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% (quinze por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º. Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º. Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2020, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I- Atendimento direto e gratuito ao público;

II- Certificado junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III- Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV- Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado, bem como encaminhar a prefeitura demonstrativos da utilização dos repasses públicos utilizados para serem disponibilizados em portal municipal na internet;

V- Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo;

VI- Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta lei.

Art. 14. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I- Órgão orçamentário;

II- Função de governo;

III- Grupo de natureza de despesa.

Art. 16. Excepcionalmente neste ano de 2020, de isolamento social pela crise epidêmica, as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser realizadas eletronicamente.

Parágrafo único. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, poderão ser apresentados os projetos que poderiam ser iniciados no exercício de 2021, promovendo-se, em seguida, votação eletrônica de municípios devidamente identificados, caso seja necessário.

Art. 17. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I- Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II- Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;

III- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV- Obras cujo custo global supere os valores do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano V | Edição nº 878

Página 5 de 9

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V- Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI- Pagamentos de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII- Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII- Pagamento de 13º salário a agentes políticos;

IX- Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

X- Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

XI- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XII- Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC entre outros.

XIII- Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 18. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A Programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A Programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 19. Caso haja frustação da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do município bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos chefes do poder legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até 30 (trinta) dias após publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 21. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As prioridades e metas para 2021 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano V | Edição nº 878

Página 6 de 9

I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III- Atualização da Planta genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

V- Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

VI- Instituição, suspensão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio.

VII- Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluindo:

I- Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II- Criação e extinção de cargos públicos;

III- Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV- Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V- Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldos nas respectivas dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de acréscimos na despesa com pessoal.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a

convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 27. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir a despesa de pessoal, caso tal despesa tenha ultrapassado o limite prudencial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta lei, respeitando o limite total do Art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 29. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal poderá recolher na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluindo o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 30. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I- Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II- O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2020;

III- Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de Saúde;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano V | Edição nº 878

Página 7 de 9

IV- Para o custeio das emendas referidas no caput, o corte de dotações não poderá comprometer programas essenciais apresentados pelo Poder Executivo.

Art. 31. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 17 de Setembro de 2020.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

OAB/SP 225.861

LEI Nº 1.245/20 DE 17 DE SETEMBRO DE 2.020

“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Adicional Especial e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes elementos de despesas no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com a respectiva abertura de créditos adicionais especiais, ficando incluído no Plano Plurianual-

PPA, Lei nº 1.152/17 de 22/06/17, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.215/19 de 20/09/19 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.219/19 de 29/11/19, nas seguintes dotações orçamentárias:

I- Recursos para combate ao Coronavírus – COVID19 – Portaria 378:

a) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 09 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

02 09 01 FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 Assistência Social

08 244 Assistência Comunitária

08 244 0013 Manutenção da Assistência

08.244.0013.1312.0000 Ações de enfrentamento ao COVID19

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

FONTE 05- Recurso Federal.....R\$ 8.850,00

b) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 09 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

02 09 01 FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 Assistência Social

08 244 Assistência Comunitária

08 244 0013 Manutenção da Assistência

08.244.0013.1312.0000 Ações de enfrentamento ao COVID19

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE 05- Recurso Federal.....R\$ 24.000,00

II- Recursos para combate ao Coronavírus – COVID19 – Portaria 467:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 09 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

02 09 01 FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 Assistência Social

08 244 Assistência Comunitária

08 244 0013 Manutenção da Assistência

08.244.0013.1312.0000 Ações de enfrentamento ao COVID19

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

FONTE 05- Recurso Federal.....R\$ 21.900,00

Parágrafo único. Servirão de recursos para a cobertura das despesas mencionadas nesta Lei, os repasses do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano V | Edição nº 878

Página 8 de 9

Governo Federal, nos valores de R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais).

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 17 de setembro de 2020.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Edital do Pregão Presencial 004/2020

Objeto: Aquisição de fraldas, destinadas a suprir a necessidade do Fundo Social de Solidariedade.

Credenciamento: 01.10.2020, com início às 08h30m.

Início da Seção: 01.10.2020 imediatamente após credenciamento.

O Edital completo encontra-se disponível no site www.paraíso.sp.gov.br ou poderá ser retirado das 8h às 11h, e das 13h às 17h, na Prefeitura Municipal, Rua do Café, 649, centro.

Paraíso-SP, 17 de setembro de 2020.

WILSON FARID CASSEB – Prefeito Municipal.

Atas de Sessões

RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020

Ata de retificação referente CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO PATRIMONIAL da Prefeitura

Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo. Esta ata refere-se ao equívoco diante da inabilitação das empresas, conforme segue abaixo: As empresas N.C ASSESSORIA CONTABIL LTDA CNPJ 07.598.028/0001-11, GLOBAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA CNPJ 17812416/0001-07, MELINA PELEGRINI CONTABILIDADE E ASSESSORIA CNPJ: 37.361.401/0001-87, PÁTTERO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA CNPJ 15.152.675/0001-23 (estava equivocadamente na lista dos habilitados) estão inabilitadas diante das suas irregularidades constatadas anteriormente. De acordo com a Lei 8666/93, em seu artigo 32, onde diz: “ Os documentos necessários a habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”, o que não ocorreu com tais empresas, descumprindo a norma. E ainda as empresas N.C ASSESSORIA CONTABIL LTDA e MELINA PELEGRINI CONTABILIDADE E ASSESSORIA, não cumpriram com a documentação exigida no edital, conforme item III – Habilitação (já especificado anteriormente). Após análise da questão suscitada pela empresa AUDIPAM – AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI-EPP, no que se refere ao Balanço Patrimonial, foi realizado o estudo a respeito do questionamento, visto que as empresas PLANEXCON – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA-ME CNPJ: 05.743.030/0001-01, AUDIPAM – AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI-EPP CNPJ 02.774.811/0001-75, CAPOVAL & VILELA LTDA CNPJ: 14.415.858/0001-21 apresentaram o Balanço, mas diante dos questionamentos os membros da Comissão Permanente de Licitação, resolveram por unanimidade solicitar diligência destinada a esclarecer a instrução do processo conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, como condição de habilitação, exigindo que as empresas acima apresentem o Livro Diário original para conferência com o que foi apresentado no dia da abertura dos envelopes de habilitação. Permanecendo as demais informações inalteradas. Paraíso, 16 de setembro de 2020

LIGIA MARA ALBERGHINI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano V | Edição nº 878

Página 9 de 9

CPF.: 107.366.008-76

RG.: 26013091

Cargo: Presidente

PORTARIA: 9479 DE 30/12/2019

LINCOLN JOSÉ BARSZCZ

CPF.: 015.523.078-67

RG.: 9251038

Cargo: Membro

PORTARIA: 9479 DE 30/12/2019

RODOLFO MARCONI GUARDIA

CPF.: 214.432.138-88

RG.: 268238984

Cargo: Secretário

PORTARIA: 9479 DE 30/12/2019